

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebám 2 exemplares anunciam-se gratultamente. O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

4850

9\$00

4\$50

9800

10\$50

4850

9800

4\$50

9\$00

4850

9800

4\$50

9\$00

4\$50

9\$00

4\$50

12\$50

9\$00

12\$50

4850

# SUMÁRIO

# Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:023 — Substitue a tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, aprovada pelo decreto n.º 9:550.

# Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Determina que seja transferida uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## Ministèrio das Colónias:

----

Portaria n.º 10:481 — Inclue a categoria de aspirante do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sóbre abonos, concessões de licenças e passagens.

## Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:024 — Autoriza o conselho administrativo do Liceu Manuel de Arriaga, na Horta, a efectuar o pagamento dos vencimentos em divida a três professores por serviços prestados no ano lectivo de 1941-1942.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

## Decreto n.º 33:023

Tendo sido actualizada pela Reforma Aduaneira aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, a tabela dos emolumentos a cobrar nas alfándegas e convindo actualizar também a tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os daquelas estâncias aduaneiras, aprovada pelo decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, aprovada pelo decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, é substituída pela anexa a êste decreto, assinada pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, a que se refere o decreto desta data.

tos sujeitos à fiscalização ou cativos de direitos:

a) Das Alfândegas de Lisboa ou Pôrto para as delegações, postos de despacho ou quaisquer outros pontos em terra situados, dentro das referidas cidades, a menos de 2 quilómetros de distância das referidas Alfândegas e vice versa....

vice versa.

u) Das Alfàndegas de Lisboa ou Pôrto para as delegações, postos de despacho ou quaisquer outros pontos em terra situados, dentro das referidas cidades, a mais de 2 quilómetros de distância das respectivas Alfândegas e vice versa.

e) Das alfandegas, delegações ou postos de despacho, marginais ou terrestres, ou de qualquer outro ponto em terra, dentro da área da cidade, até bordo dos navios fundeados fora dos ancoradouros fiscais...

f) De bordo de um navio para outro, quando ambos se achem fundeados dentro do mesmo ancoradouro fiscal..
 g) De bordo de um navio para outro, quando estejam fundeados em diferentes ancoradouros.....

j) De cais a cais, na mesma margem (pontos compreendidos na área da cidade), pelo rio, até 2 quilómetros . . .

didos na área da cidade), pelo rio, a mais de 2 quilómetros
 m) De cais a cais, de uma margem para a outra até

nham praça de serviço de vigilância a bordo)......
r) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho marginais até bordo dos navios fundeados fora da barra

6.º Pela conferência de géneros nacionais transportados de uma embarcação para outra, quando êste serviço não

seja desempenhado pelas sentinelas marginais ou pelas rondas dos ancoradouros	<b>4\$</b> 50
pois do sol pôsto e com autorização superior 8.º Pela conferência de géneros nacionais, embarcados	7\$00
depois do sol pôsto e com autorização superior 9.º Pela presença de praça a bordo de qualquer embarcação durante o trajecto para fora da zona fiscal dos ancoradouros e até ser entregue à vigilância do pôsto fiscal	7\$00
marginal, por cada meio dia	4\$50
frágios, por cada dia ou fracção	80\$00
Sargentos	20 \$00 15 \$00
12.º Os serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com autorização superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol)	8\$00 13\$00

#### Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal e aos de longo curso não pode ser exigido por mais de três praças, ainda que, por conveniência fiscal, se coloque a bordo maior número delas.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos in-

dicados nos artigos 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 9.° constituem

receita do Estado.

3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginais quando o servico de conferência não possa ser desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos sòmente pela permanência do funcionário no local do sinistro e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é aplicável ao

emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufrágios têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º e os oficiais a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º. 12.º e 13.º

8.º E expressamente proïbido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão visado por autoridade superior.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1943. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correlos, Telégrafos e Telefones

## Despacho

Determino, nos termos da base 11 da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones a importância de 800.0005 da rubrica artigo 12.°, n.° 2) «Pessoal contratado», para a rubrica artigo 12.°, n.° 3) «Pessoal assalariado».

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 1 de Setembro de 1943. — O Administrador Adjunto, Carlos Ribeiro.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

**190000000000000000000000000000000** 

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

## Portaria n.º 10:481

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de aspirante do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260..

> Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Setembro de 1943.— Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

# Decreto-lei n.º 33:024

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o conselho administrativo do Liceu Manuel de Arriaga, da Horta, autorizado a efectuar o pagamento dos vencimentos em dívida aos professores Antonio Xavier de Mesquita, Fernanda Leal da Costa e José Pereira da Silva, respeitantes aos serviços prestados no ano lectivo de 1941-1942.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, com dispensa de todas as formalidades legais, a expedir as necessárias autorizações de pagamento em conta da dotação inscrita para despesas de anos económicos findos no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco - Francisco José Vieira Machado - Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.